



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026612-62.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOSÉ AUGUSTO MEDEIROS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.681

COMARCA: SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1026612-62.2016.8.26.0562

APELANTE: JOSÉ AUGUSTO MEDEIROS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª instância: Patrícia Naha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TUST/TUSD. TEMA 986/STJ. Exação devida. Entendimento consolidado no Tema nº 986/STJ, no sentido de que a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) devem integrar a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de fornecimento de energia elétrica nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final. Modulação dos efeitos, para preservar a eficácia das tutelas provisórias deferidas até 27/03/2017, que é a data do julgamento do EREsp nº 1.163.020/RS, e ainda vigentes na data da publicação do REsp nº 1.692.023/MT (Tema nº 986/STJ), em 29/05/2024. Observância obrigatória, ante o disposto no art. 927, III, do CPC - Concessão de prazo para juntar documentos demonstrando a hipossuficiência, a fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita - Escoamento do prazo sem nenhuma providência - Indeferimento do benefício - Ausência do recolhimento pelo apelante - Deserção reconhecida - Recurso não conhecido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito ajuizada por José Augusto Medeiros em face da Fazenda do Estado de São Paulo, visando obter a exclusão das Taxas de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica (TUST e TUSD) da base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica.

A r. sentença (fls. 116/121) julgou improcedente o pedido e

revogou a liminar concedida às fls. 55/58. Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa (R\$1.000,00), atualizado.

Inconformado, o autor apelou (fls. 128/149), requerendo, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, a ilegitimidade da cobrança, por contrariar as disposições relativas ao fato gerador e à base de cálculo do ICMS, bem como as normas técnicas expedidas pela ANEEL, no sentido de que o referido tributo incide apenas sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida. Requer seja reformada a sentença, para julgar procedente a ação, com a determinação de devolução dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 153/161).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica visando afastar a inclusão das tarifas de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) da base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica.

O pedido inicial foi julgado improcedente e, em face da sentença, o autor apelou.

Observa-se que o demandante havia formulado, na petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 33), o

qual restou indeferido (fls. 48).

Posteriormente, quando apelou, reiterou o pedido nas razões recursais (fls. 128/149).

Como não havia elementos, nos autos, a se apreciar a pretensão, este Relator determinou, em 18/12/2024, que o apelante apresentasse sua declaração de Imposto de Renda dos últimos 2 (dois) exercícios (fls. 167).

Em 30 de janeiro de 2025, o autor requereu concessão de prazo para o cumprimento da determinação (fls. 170), o qual foi concedido (fls. 172).

Em 27 de fevereiro de 2025, o autor requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da mesma determinação (fls. 175), o qual foi novamente concedido com a observação de que, decorrido, sem o devido cumprimento, o autor deveria recolher as custas de preparo, sob pena de deserção (fls. 177).

No entanto, devidamente intimado, o interessado não adotou as providências que lhe foram atribuídas, requerendo, mais uma vez, prorrogação do prazo para 120 (cento e vinte) dias (fls. 180/181).

Dessa forma, de rigor o indeferimento da gratuidade da justiça, visto que tal oportunidade não pode se prolongar indefinidamente.

Acerca do preparo recursal, dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Artigo 1.007 – No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2.º - A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, a ausência de recolhimento do valor do preparo implica no reconhecimento da deserção.

O preparo é condição de recorribilidade, que, uma vez desatendida, tem por grave e inevitável consequência a deserção, penalidade da qual, à exceção de configuração de justo impedimento, devidamente comprovado, não há livramento.

Portanto, à inexistência de solução da pendência, bem como de comprovação de impedimento, não pode o recurso ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade, sendo de rigor a decretação de sua deserção.

A este respeito, prelecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“2. Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso,

incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de *deserção*, que impede o conhecimento do recurso (*in Código de Processo Civil Comentado*, 18.^a ed. rev., atual e ampl. São Paulo, RT, 2019, nota 2 ao artigo 1.007, p. 2.169).

Desta feita, diante do apontado obstáculo, o recurso não reúne os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu regular conhecimento.

Diante do exposto, não se conhece do recurso de apelação interposto pelo autor.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator
